



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060934-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados STEINCE PACK EMBALAGENS LTDA e MJM EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060934-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S. A.

AGRAVADAS: STEINCE PACK EMBALAGENS LTDA. E MJM EMBALAGENS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Rejeição liminar. Insurgência do credor. CABIMENTO. Fundamento inidôneo utilizado pelo MM. Juízo 'a quo'. Esgotamento dos meios de localização de bens para satisfação da dívida. Inexistência de previsão legal dessa condição para a instauração do incidente. Exegese dos arts. 134 e ss. do CPC e arts. 50 e ss. do CC. Incidente que deve ser processado. Precedentes desta c. Corte. DECISÃO ANULADA. Inviabilidade de acolhimento do pedido de arresto. Análise que deve ser empreendida pelo d. Juízo de origem. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 607/608 dos autos de origem) proferida no INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA N.º 0056934-32.2024.8.26.0100 pela qual rejeitado liminarmente o processamento respectivo.

Sustenta o Requerente Agravante, em resumo, que não há impeditivos para processamento do incidente, diante dos indícios de abuso fraudulento da personalidade jurídica e formação de grupo econômico para ocultar patrimônio. Aduz que as novas pessoas jurídicas foram constituídas para desviar o faturamento da devedora. Argumenta o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do CC. Requer o processamento do incidente, com deferimento da medida de arresto pleiteada (fls. 1/18).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 19/20)

Em cognição inicial (fls. 37), inexistente pedido expresso e fundamentado para concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, determinei o processamento do recurso, com dispensa da intimação da parte

Agravada por não possuir defensor constituído.

É o Relatório.

O recurso deve ser provido em parte.

O Agravante ajuizou em 20/09/2024 ação de execução de título extrajudicial (processo n.º 1152570-08.2024.8.26.0100) contra *J.P. Pelegrini – Grafica e Juliana Proença Pelegrini*.

Após, aos 14/11/2024, ajuizou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa n.º 0056934-32.2024.8.26.0100 contra *Steince Pack Embalagens Ltda.*, (nome fantasia: *Steincep*) e *MJM Embalagens Ltda.*, que fora liminarmente rejeitado pelo MM. Juízo *a quo* pela decisão objeto deste agravo, sob os seguintes fundamentos.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica mostra-se prematuro.

Não se desconhece que o atual CPC permite que o pedido seja deduzido em qualquer fase do processo de conhecimento, do cumprimento de sentença ou do processo de execução de título extrajudicial (art. 134), nada obstante, como é sabido, a desconsideração da personalidade jurídica trata-se de medida de exceção em nosso ordenamento jurídico.

É dizer, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica somente se mostra cabível depois de esgotados todos os meios para localização de bens para satisfação da dívida pelo executado. Contudo, a execução foi distribuída em setembro/2024, não houve qualquer dificuldade para citação das executadas e, inclusive, foi realizada uma única pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, que resultou parcialmente frutífera, diga-se (fls. 180/196 dos autos principais).

Logo, em que pese todo o alegado, não se justifica a instauração do presente incidente por ora, já que não há nenhum indício de que a personalidade jurídica das demandadas constituirá efetivamente obstáculo ao integral ressarcimento do credor.

Indefiro o processamento.

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, entendo que a decisão de rejeição deve ser anulada.

Isso porque, inexistente previsão legal do fundamento principal utilizado pelo MM. Juízo *a quo* para a rejeição liminar do incidente, qual seja: *esgotamento de todos os meios para localização de bens para satisfação da dívida pelo executado*.

A propósito, a Lei Civil Adjetiva prevê que o incidente é cabível em todas as fases do processo, inclusive na execução (CPC, art. 134), e não há no capítulo respectivo qualquer previsão da sobredita condição (esgotamento dos meios para localização de bens).

Do mesmo bordo, os arts. 50 e ss. do CC não preveem essa condição para o pleito da espécie, com previsão apenas da comprovação do abuso da personalidade caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar o pleito.

Logo, o fundamento utilizado pelo MM. Juízo *a quo* é inidôneo para amparar a rejeição liminar do incidente instaurado.

Nesse mesmo sentido, considerando as particularidades de cada caso, julgados desta c. Corte, inclusive desta c. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão de rejeição liminar – Pedido de desconconsideração fundado em fatos que se situam na seara da probabilidade do direito alegado – Pela nova sistemática processual para acolhimento ou não do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa executada, obrigatória é a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com desenvolvimento do contraditório e eventual instrução probatória – Precedentes desta Corte de Justiça – Decisão anulada – Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069354-10.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025;
Data de Registro: 13/03/2025)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Rejeição liminar - Quadro fático e juízo de probabilidade – Possibilidade, desde que atendidas as formalidades legais – Processamento determinado com observância do contraditório amplo, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015 - Mérito a ser analisado oportunamente pelo magistrado. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061267-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REJEIÇÃO LIMINAR DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Insurgência por parte da credora - Elementos constantes dos autos que indicam possível formação de grupo econômico, confusão patrimonial e desvio de finalidade – Sócios da devedora originária que aparentam ter constituído nova sociedade empresária, no mesmo ramo de atividade - Presença dos requisitos legais previstos no art. 134, §4º, CPC a permitir o processamento do incidente. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224856-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

Por fim, consigno ser inviável o acolhimento do pedido cautelar (arresto), pois deve haver a análise respectiva de forma originária pelo MM. Juízo *a quo*, vez que anulada a decisão atacada com determinação de processamento do incidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR